

PROCESSO Nº. : 10640.003358/92-77
RECURSO Nº. : 83.262
MATÉRIA : COFINS
RECORRENTE : ENCAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM JUÍZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103 - 16.987

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.003358/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 103- 16.987
RECURSO Nº. : 83.262
RECORRENTE : ENCAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA

RELATÓRIO

ENCAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a COFINS, no período de abril a outubro de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 10/16, substancialmente, alegando que ingressou em juízo contra a exigência dessa contribuição, através de Ação Declaratória, entendendo, em razão disso, que o fisco, antes da decisão final, não pode exigir, com multa, o que pode ser julgado ilegal. Ainda, discorre expondo as razões das inconstitucionalidades da contribuição.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que não cabe à autoridade administrativa julgar matéria concernente a constitucionalidade de lei, negou o pleito, fls. 20/22, mantendo procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 25/32.

Reafirma as mesmas razões, anteriormente aduzidas em sua defesa inicial, reforçando, mais uma vez, que o não recolhimento se deu porque discute em juízo a constitucionalidade da contribuição.

É o Relatório. *Assassin*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10640.003358/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 103- 16.987

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Espancando, definitivamente, todas as dúvidas sobre a constitucionalidade dessa contribuição, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1.991.

Por outro lado, tal decisão do Pretório Excelso, ex-vi do art. 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nr. 3, de 1.993), tem eficácia "erga omnes" e tem efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

¹ Diverge a Recorrente da aplicação da multa de ofício, no caso, por considerá-la incabível, uma vez que, está questionando judicialmente a exigibilidade dessa exação. O agente do fisco, ao constituir o crédito tributário, através do lançamento de ofício, deve ater-se, única e exclusivamente à lei, para, conforme o art. 142, CTN: verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a penalidade cabível. Portanto, em última análise, é a lei (art. quarto, inciso I, da Lei 8.218/91), quem determina a penalidade a ser aplicada, não cabendo, por parte do fisco, juízo de valor.

Ilca Castro Lemos Diniz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.003358/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 103- 16.987

Ademais, a multa de ofício, no caso de ação judicial, só não é cabível, em havendo o depósito do montante integral do crédito tributário, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido em lei, por não ter o contribuinte, nesse caso, praticado infração fiscal. Verificamos que o presente lançamento foi formalizado tendo em vista a inexistência de recolhimentos e ou depósitos judiciais.

Portanto, o fisco, no intuito de evitar a decadência do direito da Fazenda Pública, constituiu o presente lançamento, aplicando, corretamente, a multa de ofício. Logo, procede o lançamento, tendo o autuante, dessa forma, agido corretamente.

Máxime, como última consideração, quanto ao mérito da lide judicial, quando da decisão judicial passada em julgado, o crédito tributário, aqui constituído, certamente, não será extinto, de conformidade com o art. 156, X - CTN, tendo em vista o caráter vinculante da decisão proferida pelo STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1-DF, a qual anteriormente já nos referimos.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

2

Brasília - DF, em 22 de janeiro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA